



Número: **0600824-56.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600824-56.2020.6.16.0000, apresentada pela coligação Muda Mercedes em face de Datamedia Soluções e Pesquisas Ltda e Portal Cantu Notícias Ltda. Representação nº 0600604-83.2020.6.16.0121. Pesquisa registrada em 07/11/2020, sob o nº PR-09399/2020, com data de divulgação em 13/11/2020, para o cargo de prefeito, Município de Mercedes/PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDA MERCEDES 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 45-PSDB (REQUERENTE)	BENJAMIM PINHEIRO (ADVOGADO) JOAO GUSTAVO BERSCH (ADVOGADO)
DATAMEDIA SOLUCOES E PESQUISAS LTDA (REQUERIDO)	
PORTAL CANTU NOTICIAS LTDA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21183 966	01/12/2020 16:24	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134):0600824-56.2020.6.16.0000

REQUERENTE: MUDA MERCEDES 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 45-PSDB

Advogados do(a) REQUERENTE: BENJAMIM PINHEIRO - PR79775, JOAO GUSTAVO BERSCH - PR0043455

REQUERIDO: DATAMEDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA, PORTAL CANTU NOTÍCIAS LTDA

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, COLIGAÇÃO MUDA MERCEDES propôs Representação Eleitoral nº 0600604-83.2020.6.16.0121, em face de DATAMEDIA SOLUÇÕES e PESQUISAS LTDA E PORTAL CANTU NOTÍCIAS LTDA, para suspender a divulgação dos resultados de pesquisa registrada sob o nº PR-09399/2020.

O JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Diante da sentença, a requerente interpôs recurso eleitoral para que a divulgação da pesquisa fosse suspensa. Todavia, por não poder aguardar o trâmite processual, a recorrente apresentou esta ação para permitir a antecipação dos pedidos recursais consistentes na suspensão de divulgação dos resultados da pesquisa ora impugnada. Alega, em síntese, que a pesquisa impugnada não cumpriu com as exigências mínimas previstas pela Resolução nº 23.600/2019 apresentando as seguintes irregularidades: víncio na ponderação da área física, distorção na aglutinação da escolaridade, inexistência de vínculo entre o estatístico e a empresa DATAMEDIA, ausência de registro e da irregularidade da empresa DATAMEDIA perante o CONRE4, errônea disposição do plano amostral quanto a renda do eleitorado e suspeita de fraude na coleta dos dados. Requer o deferimento de tutela cautelar incidental, para o fim de determinar a proibição da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada até o julgamento definitivo do recurso eleitoral manejado pela Requerente nos autos de representação.

Em decisão de id. 19429366, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteada, ante a ausência de demonstração da plausibilidade do direito invocado.



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL entendeu por estar prejudicado o objeto em análise, ante a perda superveniente do interesse processual (id. 20747666)

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a autorização para suspensão dos resultados da pesquisa eleitoral impugnada pelo recorrente.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.- TSE 23.608/2019, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

